



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde solicita a aquisição de 300 (trezentos) Blocos de Anotações e 300 (trezentos) estojos para para uso no **II Encontro de Acessibilidade e Inclusão do TJ/AM** de acordo com as necessidades elencadas no ofício 58, peça nº 1128919, por meio da contratação direta da empresa **M J F DE ALMEIDA JUNIOR - CNPJ: 29.079.666/0001-69**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 1159883).

Estudo Técnico Preliminar em documento de nº 1132974. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado no id 1133011.

Consta, ainda, nos autos, a disponibilidade orçamentária para a contratação do presente objeto, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme ND - Nota de Dotação 2023ND0003365 (SEI nº [1168362](#)). Porém, a Secretaria de Orçamento e Finanças ressaltou que até a data de **10/08/2023**, no exercício financeiro corrente:

1. Até esta data: **10/08/2023**, **HÁ** registro da emissão de empenho na natureza de despesa **3390.30.45 Material Técnico Para Seleção E Treinamento**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a saber: Nota de Empenho 2023NE0002772, de 09/08/2023, no valor de R\$ 6.170,00 emitido nos autos virtuais do Processo Administrativo 2023/23593.
2. No entanto, **NÃO HÁ** registro na Secretaria de Orçamento e Finanças da tramitação de outro procedimento, cuja despesa tenha sido classificada nas naturezas de despesa mencionadas, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
3. Por fim, **NÃO HÁ** registro da emissão de empenho tendo como credor **M J F DE ALMEIDA JUNIOR - CNPJ: 29.079.666/0001-69**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência opinou favoravelmente à aquisição realizada por contratação direta da empresa **M J F DE ALMEIDA JUNIOR - CNPJ: 29.079.666/0001-69**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto ([1171614](#)).

Em síntese, a douta Assessoria pontua que a minuta do contrato está em consonância com a legislação de regência, em especial com a Lei 8.666/1993, por dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, nos termos do art. 24, II, da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **M J F DE ALMEIDA JUNIOR - CNPJ: 29.079.666/0001-69, no valor total de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **SECGAD** para providências.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 18/08/2023, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1179496** e o código CRC **6149F65F**.